



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 33/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

À SMI,

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

**H.R.O. e Orla DTVM Ltda.**

**Processo SEI 19957.008756/2020-88 – BSM 0931/2020.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso postado por H.R.O. ("Reclamante"), em 14/12/2020, contra a decisão do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") de manter o arquivamento da reclamação apresentada em face de ORLA DTVM LTDA. ("Orla DTVM"), SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ("JJ Invest") e seu gestor EWERTON ZACHARIAS ("Sr. Ewerton").

## **I. Histórico**

### *I.i. Reclamação*

2. A Reclamante afirma ter realizado 10 aportes de recursos para investimentos perante a JJ Invest no período entre 21.09.2018 e 03.01.2019, no valor total de R\$ 25.200,00. Em relatório encaminhado pela JJ Invest na data de 10.01.2019 (último recebido pela Reclamante), o valor referente a seus investimentos seria de R\$ 31.718,88.

3. A partir de 04.01.2019, foram veiculadas notícias na mídia informando que a JJ Invest e seu empresário individual não tinham autorização para administrar recursos de terceiros, bem como apontando suspeita de fraudes

financeiras envolvendo a entidade.

4. Diante do impacto dessas notícias, em 16.01.2019, após uma corrida de investidores tentando reaver os seus patrimônios, a JJ Invest teria encerrado abruptamente suas atividades - deixando diversos investidores, incluindo a Reclamante, sem receber os valores que lhes seriam devidos.

5. A Reclamante afirma ter confiado na regularidade da operação tendo em vista que (i) o Sr. Ewerton era credenciado junto à CVM e à Anbima e (ii) a Orla DTVM teria cedido uma plataforma *home broker* para a JJ Invest, através da qual eram realizadas as operações de compra e venda de ativos no mercado, sendo remunerada por este serviço.

6. Adicionalmente, a fim de ressaltar a responsabilidade da Orla DTVM, a Reclamante informa que, em Inquérito conduzido pela Polícia Federal, concluiu-se pelo indiciamento formal não apenas de pessoas ligadas à JJ Invest, mas também de diretores da Orla DTVM, tendo em vista que esta teria autorizado e sido remunerada pelo uso de *home broker* por parte da JJ Invest, mesmo após a publicação da Deliberação CVM nº 778, em 21.08.2017, informando que a JJ Invest não possuíam autorização para exercer quais quer atividades no mercado de valores mobiliários.

7. Assim, a Requerente solicitou ao MRP para solicitar o ressarcimento no valor de R\$ 38.129,24, equivalente ao saldo reportado em 10.01.2019 atualizado monetariamente.

*I.ii. Manifestação do Diretor de Autorregulação da BSM*

8. Em 17.07.2020, a BSM informou à Reclamante que (1160244, fls. 129-131):

- i. o Sr. Ewerton não era pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3, de forma que não poderia ser considerado como parte "*Reclamada*" em processos de MRP;
- ii. além disso, embora a Orla DTVM seja pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3, a Reclamante não seria cliente da Orla DTVM - e, portanto, não seria parte legítima para figurar no processo de MRP; e
- iii. assim, por não preencher os requisitos mínimos previstos no Regulamento do MRP, como, também, do *caput* do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007, a BSM informou o arquivamento da reclamação.

*I.iii. Recurso ao Pleno da BSM*

9. Em recurso ao Pleno da BSM (1160244, fls. 132-151), a Recorrente reitera alegações trazidas em sua manifestação inicial e afirma que os gerentes da JJ Invest teriam declarado diversas vezes que atuavam em conjunto com a Orla DTVM, o que importaria no reconhecimento de formação de grupo econômico de fato - o que seria suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da Orla DTVM e sua responsabilidade solidária.

#### *I.iv. Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM*

10. A decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM (1160244, fls. 153-168) considerou que as possíveis irregularidades relatadas não se enquadram em hipótese de ressarcimento pelo MRP, pois os fatos que geraram o prejuízo da Reclamante foram imputados à JJ Invest, ao Sr. Jonas Spritzer Amar Jaimovick ("Sr. Jonas", sócio da JJ Invest) e ao Sr. Ewerton, que não são participantes dos mercados administrados pela B3.

11. A Reclamante não era cliente da Orla DTVM e não realizou operações por intermédio dela. Era a JJ Invest quem atuava como cliente da Orla DTVM - razão que foi considerada ser suficiente para o não provimento do recurso.

12. Além disso, o Pleno entendeu que o recorrente fez alegação genérica, baseada em conclusão de Inquérito Policial, da existência de grupo econômico de fato. No entanto, a única evidência trazida pela Reclamante para justificar tal afirmação foi o uso de *home broker* da Orla pela JJ Invest, o que não caracterizaria o conceito de grupo econômico à luz da Lei nº 6.404/76.

13. Por fim, a circunstância de Ewerton possuir, à época dos fatos, credenciamento junto à CVM para atuar como gestor, não altera a conclusão de que Ewerton não é pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3, conforme exigido pelo artigo 77 da Instrução CVM 461/2007 e pelo Regulamento do MRP, tornando-o ilegítimo para figurar no polo passivo da reclamação.

14. Assim, por unanimidade, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM entendeu pelo não provimento do recurso com a conseqüente manutenção da decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação pelo arquivamento da reclamação, por entender inexistentes os requisitos previstos no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007 e no Regulamento MRP para seu processamento.

#### *I.v. Recurso à CVM*

15. No recurso à CVM (1160244, fls. 169-188), a Recorrente reitera as alegações contidas em suas manifestações anteriores.

## **II. Manifestação da Área Técnica**

16. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo, pois a Reclamante foi informada da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM em 19.11.2020, tendo o recurso sido apresentado em 14.12.2020 e enviado à CVM em 18.12.2020.

17. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso não merece ser provido.

18. O MRP é um instrumento de indenização mantido pela entidade administradora do mercado de bolsa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia.

19. Os documentos apresentados pela Reclamante apontam que a sua relação comercial era com a empresa JJ Invest e com o seu sócio proprietário Sr.

Jonas. Nesse sentido, foram apresentados depósitos em nome de Jonas (1160244, fls. 38-46), bem como cópia de um possível contrato de prestação de serviço, o qual possuiria a JJ Invest como parte contratada (1160244, fls. 36-37).

20. A Reclamante não abriu e não manteve uma conta individualizada na Orla DTVM.

21. Pelo apresentado, resta evidente que (i) a relação da Reclamante é com a JJ Invest, não com a Orla DTVM e (ii) as operações eram realizadas em nome da JJ Invest, esta sim cliente da Orla DTVM.

22. Por sua vez, o Sr. Ewerton, que possui autorização da CVM para prestação de serviço de administração de carteiras, atualmente e desde 13.12.1996, não se equipara a pessoa autorizada a operar, da mesma forma que a JJ Invest, pelo que, a ambos, não se aplicam as premissas do art. 77 da Instrução CVM 461/07 quanto às hipóteses de ressarcimento.

23. Desse modo, não merece reparo o entendimento da BSM sobre o assunto, de maneira que o pedido de ressarcimento não atende aos requisitos necessários, nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.

24. Não obstante, ressaltamos que, independente do presente recurso ao MRP, os fatos narrados se encontram em apuração por esta CVM.

25. Portanto, pelo acima exposto, esta reclamação não preencheu os requisitos exigidos pelo MRP. Nesses termos, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela SMI/GME.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 15/04/2021, às 10:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 15/04/2021, às 13:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 15/04/2021, às 15:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1239832** e o código CRC **323378A7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1239832** and the "Código CRC" **323378A7**.*